



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.012008/99-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.109 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria Retificação de DCTF
Recorrente ESTACON-ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIMITE.

Em casos de pedido de restituição, a autoridade administrativa encontra-se limitada ao valor pleiteado pelo contribuinte, não podendo reconhecer um direito creditório superior ao solicitado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Renato Vieira de Avila, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 3ª Turma da DRJ/Belém (efl. 378 e ss):

Trata o presente processo de pedido de restituição de PIS (fl. 01) cumulado com declaração de compensação .

2. Conforme Despacho Decisório de fl. 56, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém (DRF/BEL) reconheceu um direito creditório no valor de R\$56.989,87. Desta decisão não houve qualquer recurso.

3. Em 26.01.2006, a sociedade empresária em epígrafe informou, por intermédio da petição de fl. 73, que havia transmitido uma declaração de compensação (DCOMP) onde o crédito apontado seria o reconhecido pela DRF/BEL a fl. 56 destes autos.

4. A DRF/BEL emitiu, então, o Parecer SEORT/DRF/BEL N° 0242/2008 (fls.

135/138) e o Despacho Decisório de fl. 139. Reproduzo, a seguir, excerto da citada decisão:

Com base nas informações e documentos constantes deste processo, decido:

a) RETIFICAR o Despacho decisório de 18/08/2005, RECONHECENDO o direito creditório do contribuinte no valor de R\$52. 706,12 (cinquenta e dois mil, setecentos e seis reais e doze centavos), tendo em vista o disposto no art. 30 da Instrução Normativa SRF n° 460/2004, vigente à data do referido ato normativo;

b) HOMOLOGAR a DCOMP n° 22190.05991.291205.1.3.04-4591, até o limite do crédito reconhecido por este Despacho;

5. Irresignado com a decisão da qual tomou ciência em 03.09.2008 (fl. 139), o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 04.09.2008 (fls. 157/167) alegando:

a) Que o direito creditório no total de R\$56.989,87 já havia sido reconhecido administrativamente em 18/08/2005 (fl. 56);

b) Que a alteração do Despacho Decisório de fl. 56 não poderia prevalecer, pois estaria fundada em mudança de critério jurídico;

c) Que o art. 146 do CTN somente permitiria a aplicação de novo critério jurídico a fatos subseqüentes àquele que ensejou a tributação.

6. Por fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

A DRJ/Belém ementou da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIMITE.

Em casos de pedido de restituição, a autoridade administrativa encontra-se limitada ao valor pleiteado pelo contribuinte, não podendo reconhecer um direito creditório superior ao solicitado.

ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO.

PRAZO. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. Quando destes atos decorrerem efeitos favoráveis para os destinatários, a anulação deverá ocorrer num prazo de cinco anos contados da data em que foram praticados.

Solicitação Indeferida

No Recurso Voluntário, a Recorrente (efl. 312 e ss), repete sua argumentação, alertando para uma "confusão" entre "restituição de ofício" e "homologação de pedido de restituição" no Parecer SEORT/DRF 0242, de 28/05/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é de R\$ 16.288,60 (efl. 388), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

Em que pese a aparente injustiça sofrida pela Recorrente, que apresentou Declaração de Compensação com valores consignados pelo próprio Fisco e pela PFN em pareceres exarados entre 2000 e 2005 (Informação SETJUD-DRF/Belém de 28 de novembro de 2000, efl. 62; Parecer PFN 382/2004 em Belém, efl. 96; Parecer EQJUD/DRF/Belém 003/2005, de 02 de maio de 2005, efl. 108), é correto o entendimento do Parecer SEORT/DRF 0242, de 28/05/2008, (efl 276). Inicialmente há de se esclarecer que a Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente ainda não havia sido homologada. Ainda corria o

prazo de 5 anos que o Fisco detinha para proceder à homologação. Quando do “batimento de contas”, realizado pela autoridade fiscal em 2008, foi verificada a irregularidade dos pareceres anteriores. A autoridade de piso, então, tinha por obrigação adequar o procedimento à lei, pois, caso não o fizesse, estaria ela mesma passível de responder administrativamente e criminalmente por sua inércia.

É inegável que o contribuinte apresentou Dcomp com base em informação mais favorável que lhe foi passada pelo próprio Fisco. É razoável, assim, compreender a sensação de injustiça que advém desse fato. Ocorre, entretanto, que não cabe ao tribunal administrativo a análise da justiça (ou ausência dela) presente nos atos realizados com base na lei.

Quanto à análise da motivação do Parecer SEORT/DRF 0242, de 28/05/2008 para reformar a decisão anterior mais favorável ao contribuinte, também não cabe razão à Recorrente. A autoridade fiscal entendeu que a Administração não poderia "de ofício" conceder ao contribuinte restituição que não fora solicitada. Ou seja, o Fisco não poderia ir além daquele valor inicialmente solicitado pelo Recorrente. O que ultrapassou esse valor foi, então, considerado uma restituição de ofício e, como tal, não poderia ser devolvida ao contribuinte.

Assim, por mais que este julgador também compartilhe a sensação de injustiça exposta no Recurso Voluntário, entendo que não há como fugir aos limites desse tribunal administrativo para atender ao pleito da Recorrente.

Assim, pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães